HABEAS CORPUS Nº 550.068 - PR (2019/0364399-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	CARLO DANIEL BASTO
ADVOGADO	:	CARLO DANIEL BASTO - PR091405
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	FERNANDO DE COUTO LUCENA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR DO TRIBUNAL *A QUO*. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA.
Writ liminarmente indeferido.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **Fernando de Couto Lucena** contra a decisão monocrática proferida no âmbito do Tribunal de Justiça do Paraná no HC n.0013829-66.2019.8.16.0000, que não conheceu o *writ*.

Neste *habeas corpus* a defesa sustenta, em síntese, que *a legislação pátria permite a conversão da pena restritiva de direitos em sanção corporal quando houver condenação posterior à pena privativa de liberdade e incompatibilidade executória entre as sanções* (fl. 5). Aduz que *a condenação às penas restritivas de direitos, aqui, é posterior à imposição da pena privativa de liberdade; Não obstante, o d. Juizo da execução penal, por analogia in malam partem, reconverteu as penas restritivas de direitos em pena privativa de liberdade em razão da prévia condenação à sanção corporal* [...] (fl.6).

Defende, assim, que a decisão que concedeu a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos deve ser cumprida na íntegra.

É o relatório.

O presente *writ* não comporta processamento, devendo a inicial ser liminarmente indeferida.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: E70B6398-6102-4C3B-B6FB-292CDF9AE568

Com efeito, observa-se que o *habeas corpus* se insurge contra decisão singular de desembargador do Tribunal de Justiça do Paraná, contra a qual seria cabível agravo regimental, o que impossibilita o conhecimento desta impetração.

Nesse sentido, anoto que a provocação da jurisdição desta Corte Superior **exige o prévio exaurimento da instância antecedente**. Se a defesa não interpôs agravo regimental com o fim de submeter a decisão singular à apreciação do órgão colegiado competente, não se inaugurou a competência deste Tribunal Superior (AgRg no HC n. 423.705/RS, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 5/4/2018).

No mesmo sentido, dentre outros, o AgRg no HC n. 417.354/PR, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 24/11/2017; e o RHC n. 53.840/MS, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14/5/2015.

Ante o exposto, **indefiro liminarmente** o *writ*.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: E70B6398-6102-4C3B-B6FB-292CDF9AE568